

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE ANTÓNIO CUNHA CONTRA A SIC RADICAL
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PROTECTORAS DE
PÚBLICOS VULNERÁVEIS

J7

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Fevereiro de 2004)

1. A QUEIXA

- 1.1 No dia 22 de Novembro de 2003 foi recebida, nesta AACCS, queixa de António Cunha contra a SIC Radical por, alegadamente, este operador, em dia que não pode precisar, mas seguramente antes das 23h00, ter emitido um “teledisco humorístico, retirado do sítio da Internet da SIC Radical em que é retratada em desenho animado uma diabinha tendo relações sexuais com dois anões”, sem que tivesse sido respeitado o disposto no artigo 24º n.ºs 2 e 3 e 25º da Lei da Televisão.
- 1.2 Para comprovação da alegação, o queixoso reproduz a letra do clip, tal como aparece traduzida em rodapé, durante a sua exibição e que é do teor seguinte:

“TENACIOUS D «FUCK HER GENTLY»

Esta é uma canção para meninas

Mas, rapazes, oiçam-na com atenção.

Nem sempre tens de a comer à bruta.

De facto, às vezes, não é bom fazê-lo assim.

Às vezes tens de fazer amor

E de lhe dar uns quantos mimiños.

Às vezes tens de apertar,

Às vezes tens de pedir por favor,

Às vezes tens de dizer Olá

Vou foder-te com ternura

Vou comer-te nas calmas

Vou montar-te docemente

Vou enterrá-lo discretamente

Então eu digo, Olá trouxe-te flores

Então eu digo, Aguenta aí

Acho que tenho qualquer coisa nos dentes

Podes tirá-la?

É o que eu chamo um trabalho de equipa filho da puta!

Qual é a tua posição favorita?

Por mim tá-se bem

Não é a minha preferida mas eu faço isso por ti

18260

*Qual é o teu prato favorito?
Não vou cozinhá-lo
Mas vou mandá-lo vir do fim do mundo.*

*E depois vou amar-te toda
Vou foder-te sem dares por ela
Vou enterrá-lo até ao fundo
E no fim vou partir-te toda."*

J7

- 1.3 Durante já a instrução do presente processo foi recebida comunicação do Instituto da Comunicação Social (ICS) na qual, e "no âmbito das actividades fiscalizatórias deste Instituto" se denuncia a mesma exibição do videoclip em causa, no dia 28 de Setembro de 2003 pelas 11h00, alegadamente "com linguagem susceptível de afectar negativamente públicos mais vulneráveis, não tendo sido acompanhado de um identificativo visual apropriado, o que indicia incumprimento do nº2 do artº 24º da Lei da Televisão".

2. A POSIÇÃO DA SIC RADICAL

- 2.1 Solicitado à SIC Radical que enviase cópia do videoclip em causa para apreciação e se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa, veio a mesma, pelo punho do seu Director-Coordenador Canais Temáticos, referir, na íntegra, o seguinte:

"Dentro da sua programação a SIC RADICAL tem necessidade de preencher hiatos entre programas que nunca têm uma duração previsível em grelha. O seu preenchimento é feito diariamente e sem planeamento possível. Parte desse preenchimento é efectuado com videoclips legendados em português que internamente têm a nomenclatura de 'Tradução Simultânea'. Entre a lista de videoclips com compõem o 'Tradução Simultânea' encontra-se o videoclip dos Tenacious D, 'Fuck her gently'. Este videoclip, como todos os outros inseridos dos 'Tradução Simultânea', está traduzido à letra para português.

O objectivo do 'Tradução Simultânea' é desmistificar as letras de canções que a maioria das vezes, em português, ganham contornos ridículos, jocosos, malcriados que sejam... Nada é inventado. O que é traduzido, já é cantado no idioma original, entenda-se, e perfeitamente audível e inteligível para a maioria do público da SIC RADICAL.

O videoclip legendado em português dos Tenacious D, 'Fuck her gently' terá sido emitido na emissão da SIC RADICAL, mas ao não constituir per si um programa em grelha não posso de momento precisar datas e horas de transmissão. Admito, no entanto, como perfeitamente admissível que o referido videoclip tenha sido emitido antes das 22.30.

O videoclip legendado em português dos Tenacious D, 'Fuck her gently' é fiel ao perfil ousado e inovador da SIC RADICAL, perfeitamente contextualizado e inserido na actual cultura portuguesa.

O videoclip legendado em português dos Tenacious D, 'Fuck her gently' nada tem de pornográfico nem de ofensivo. As asperezas de linguagem utilizadas no

mesmo podem ser relativizadas pela evolução cultural do telespectador, nomeadamente em termos de aceitação de determinadas agressividades de linguagem como, aliás, foi considerado pela AACS na sua deliberação referente ao ofício n.º 2235/AACS/2003 com a referência n.º ABR03PROG18-TV de um caso perfeitamente análogo ao presente”.

17

3. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

- 3.1 A denunciada SIC Radical aceita, na íntegra, os factos constantes da queixa, ou seja
- a emissão do videoclip em causa
 - a sua projecção antes das 22h30
 - a sua projecção sem qualquer sinalética indicativa do seu carácter eventualmente susceptível de influir negativamente na formação de jovens e de afectar públicos mais sensíveis.
- 3.2 Alega, no entanto, a SIC RADICAL que o referido videoclip “*nada tem de pornográfico ou de ofensivo*”. E adianta que as “*asperezas de linguagem*” devem ser “*relativizadas pela evolução cultural do telespectador*” abordando-se para tanto, em deliberação desta Alta Autoridade, de 5 de Novembro de 2003.
- 3.3 Com efeito, na mencionada deliberação, refere-se que “*dada a evolução cultural do telespectador em geral, em termos de aceitação/utilização de uma linguagem mais agressiva, em termos da relativização dessa agressividade, e dado o carácter, o estilo, da programação da SIC Radical, não se toma tal emissão como constituindo uma violação do preceituado na lei*”.
- 3.4 É importante, no entanto, contextualizar a decisão, que não deixou de concluir pela instauração de procedimento contraordenacional contra a SIC Radical.

Com efeito, se alguma aproximação tivesse de ser feita, no caso concreto, seria, não a esse passo da deliberação citada, mas antes ao que no caso foi considerado como constituindo violação do então artigo 21º da Lei da Televisão.

- 3.5 Aliás, em sentido coincidente com a orientação constante desta Alta Autoridade, podem destacar-se, de um lado, as deliberações relativas, por exemplo à exibição do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), que terminava com a consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciado à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis e, de outro lado, as deliberações relativas, por exemplo, à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*” pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), ou do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), os quais, pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não

puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo pornográfico.

- 3.6 O critério fundamental que tem presidido à diferente apreciação das situações passa, fundamentalmente, pela avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, pela ponderação do efeito do visionamento relativamente à formação de jovens ou à sensibilidade maior de públicos mais vulneráveis.
- 3.7 É à luz de tais critérios que não só as imagens do videoclip, de natureza objectivamente obscena, como a tradução literal do tema da canção, nos termos reproduzidos, não podem deixar de ser considerados, sem sombra de dúvida ou de reticência, como integrando a previsão, hoje, do artigo 24º da Lei da Televisão (Lei 32/2003 de 22 de Agosto).

Ora, assim sendo, tal clip só poderia ser transmitido entre as 23 horas e as 6 horas e acompanhado de difusão permanente de um identificativo sinal apropriado, o que não foi o caso.

Tal facto constitui contraordenação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 70º da Lei 32/2003, punível com coima de € 20.000 a € 150.000.

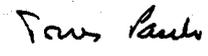
4. **CONCLUSÃO**

Tendo apreciado queixa de António Cunha e a denúncia simultânea do ICS contra a SIC Radical, por transmissão de um videoclip intitulado "Tenacious D" "Fuck her gently" no programa "Tradução Simultânea", pelo menos no dia 28 de Setembro de 2003, antes das 23 horas e considerando que, quer pelo teor das suas imagens, quer pela expressa tradução da letra da canção que as acompanha, é susceptível de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes e de afectar outros públicos vulneráveis, a Alta Autoridade delibera abrir processo contraordenacional por violação do disposto no nº2, 1ª parte, do artigo 24º da Lei 32/2003, punível nos termos da alínea a) do artigo 70º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro, contra de Artur Portela (com declaração de voto) e de Sebastião Lima Rego e abstenções de José Garibaldi e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

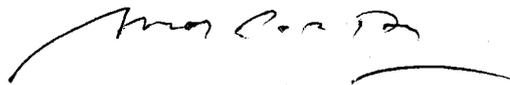
***QUEIXA DE ANTÓNIO CUNHA CONTRA A SIC RADICAL
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PROTECTORAS DE
PÚBLICOS VULNERÁVEIS***

(Reunião plenária de 4 de Fevereiro de 2004)

Considerando embora que o teledisco em causa pisa o risco da lei, não me revejo no que, na Deliberação, pelo menos, corre o risco de ser, conforme a perspectiva, ou um maximalismo ou um minimalismo. Seja no ângulo legal seja no ângulo moral.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2004

O Membro



Artur Portela